



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.720756/2015-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-009.010 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente SOYBRASIL AGRO TRADING COMMODITIES AGRÍCOLAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 28/02/2013 a 30/11/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 02, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Curitiba (DRJ-CTA) neste presente voto:

Trata o presente processo de impugnação apresentada em face do Auto de Infração - AI, no valor de R\$ 2.040.209,16, lavrado para exigir multa isolada por compensação indevida, com fundamento no § 17, art. 74, Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010.

Conforme esse AI, foi aplicada essa multa em decorrência de declarações de compensação não homologadas, conforme Despachos Decisórios nos processos de crédito nº 10980.915035/2013-35; 10980.915036/2013-80; 10980.916259/2013-64; 10980.916260/2013-99; 10980.900141/2014-03; 10980.900142/2014-40; 10980.723869/2014-05; 10980.901493/2014-78 e 10980.901494/2014-12, cujas cópias seguem às f. 355-372.

O contribuinte foi cientificado em 20/03/2015, f. 375, e apresentou, em 08/04/2015, a impugnação de f. 377-387, onde alega de forma resumida, o seguinte:

- Aduz que, no mesmo sentido da definição legal de cerealista trazida pela IN 660/2006, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de soluções de consulta, já se manifestou acerca desse termo quando trazido pela lei nº 10.925/04. Por meio da solução de consulta 81, definiu como cerealista: "aquele que exerce cumulativamente, por meio próprio ou mediante a contratação de terceiro, as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal". Esse é o caso da manifestante. Operando no mercado interno na venda de Soja e Milho, dois produtos incontestavelmente acobertados pela suspensão, atua como cerealista, uma vez que exerce todas as atividades exigidas pela legislação para ser enquadrada neste conceito, quais sejam: limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal elencados no dispositivo legal (Lei nº 10.925 arts. 8º e 9º), porém realiza as atividades de limpar, padronizar e armazenar através da contratação de terceiro especializado. Portanto, no entender da impugnante, o PER/DCOMP transmitido foi feito de forma correta tendo em vista que faz e sempre fez jus ao instituto da suspensão. Além disto, a multa aplicada com base no artigo 74, § 17 da Lei 9.430/96 (introduzido pelo artigo 62 da Lei 12.249/10) é descabida e não merece prosperar, pois essas multas são inconstitucionais, pois violam: i) o Direito de Petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV; ii) a garantia do devido processo legal prevista no artigo 5º, VI; iii) os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a multa de 50% é absurdamente elevada; e iv) além disso, a imposição da multa de 50%, na hipótese em análise, constitui verdadeira sanção política, execrada pelo Supremo Tribunal Federal. Cita jurisprudência.

Por fim, pede que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se integralmente o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ-CTA, em sessão datada de 30/10/2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação. Foi exarado o Acórdão nº 06-64.580, às fls. 531/534, com a seguinte ementa:

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

É cabível o lançamento da multa de 50% sobre o valor do débito cuja compensação não foi homologada, como determinado pelo § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 27/11/2018 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 538), apresentou Recurso Voluntário em 04/12/2018, juntado às fls. 541/551, basicamente repisando os argumentos já expostos na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lazaro Antônio Souza Soares, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

I - DA QUESTÃO PREJUDICIAL AO JULGAMENTO

Alega o Recorrente, antes de adentrar no mérito do presente recurso, que há recursos voluntários pendentes de julgamentos, referentes aos processos nº 10980.915035/2013-35; 10980.915036/2013-80; 10980.916259/2013-64; 10980.916260/2013-99; 10980.900141/2014-03; 10980.900142/2014-40; 10980.723869/2014-05; 10980.901493/2014-78 e 10980.901494/2014-12, os quais versam sobre o direito à suspensão das Contribuições Sociais (PIS e Cofins), estando umbilicalmente ligados ao presente recurso.

Afirma que atua como cerealista e, portanto, os PER/DCOMPs teriam sido transmitidos de forma CORRETA, tendo em vista que, em suas palavras, *“faz e SEMPRE fez jus ao instituto da suspensão conforme foi exaustivamente narrado acima”*.

Contudo, todos estes recursos voluntários foram julgados na presente sessão, imediatamente antes deste processo, inexistindo óbice ao seu prosseguimento. **Todas as decisões foram pela negativa de provimento.**

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA ISOLADA

Afirma o Recorrente que a Lei nº 12.249/2010 acrescentou os §§ 15 e 17 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. instituindo multa isolada de 50% sobre o valor do crédito: (i) objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido e (ii) objeto de declaração de compensação não homologada. Entretanto, **em seu entender, as multas instituídas são inconstitucionais, pois violam:**

(i) O Direito de Petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da CF/88 que estabelece que: (...);

(ii) A garantia do devido processo legal prevista no artigo 5º, VI da CF/88, por estabelecer penalidade em razão de mero indeferimento de reconhecimento de direito, no caso, pedido de compensação, ou ressarcimento perante a Receita Federal, circunstância inconciliável com o princípio do *"due process of law"*, garantia inerente não apenas ao processo judicial, mas também aos processos administrativos.

(iii) Os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a multa de 50% é absurdamente elevada, o que não coaduna com bom senso, pois indeferimento de pedido de compensação ou de ressarcimento, não é fato tão grave a ponto de acarretar uma multa desta grandeza. Ademais, um simples requerimento de reconhecimento ou uso de crédito não causa qualquer prejuízo ao Erário Público.

(iv) Além disso, a imposição da multa de 50%, na hipótese em análise, constitui verdadeira sanção política, execrada pelo Supremo Tribunal Federal, que já mencionou diversas vezes que o Poder Público não pode utilizar meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acertamento da relação tributária, para, em função deles e mediante interdição ou grave restrição ao direito dos contribuintes, constrangê-los a pagar exação, pois se trata de comportamento estatal arbitrário e inadmissível, dando ensejo à edição das Súmulas 70, 323 e 547 daquela Corte.

No entanto, não há como conhecer destas alegações do Recorrente, por expressa vedação da Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disso, a questão referente à inconstitucionalidade dos citados dispositivos legais já tramita no STF, através do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, mas que ainda se encontra pendente de julgamento:

RE 796939

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO DO TEMA: 736

NÚMERO ÚNICO: 5000440-46.2012.4.04.7111

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Origem: RS - RIO GRANDE DO SUL
Relator: MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S)

PROC.(A/S)(ES)

RECD.(A/S)

ADV.(A/S)

UNIÃO
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA
AUGUSTO AZEVEDO (69681/RS)

Leading Case

Dje

Jurisprudência

Peças

Push

Informações

Partes

Andamentos

Decisões

Sessão virtual

Deslocamentos

Petições

Recursos

Pautas

08/12/2020

Calendário de julgamento publicado no Dje
Dje nº 287/2020, divulgado em 04/12/2020

03/12/2020

Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente
Data de Julgamento: 10/12/2020

02/12/2020

Pauta publicada no DJE - Plenário
PAUTA Nº 175/2020. DJE nº 284, divulgado em 01/12/2020

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Documento nato-digital